



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1897137 - AL (2020/0078361-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - PE027316
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006317B
AGRAVADO : AL PREVIDENCIA
ADVOGADO : MARCOS VIEIRA SAVALL E OUTRO(S) - AL012637
AGRAVADO : CICERO JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES ARAÚJO
AGRAVADO : JOACIR DOS SANTOS LEMOS
AGRAVADO : JOÃO CORDEIRO DE MELO
AGRAVADO : JOSÉ FIGUEIREDO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE JOAO LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE ILSON GUEDES BELO
AGRAVADO : JOZIMILTON ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : MOISES MACÁRIO CAMPOS FILHO
AGRAVADO : PETRÚCIO ARAÚJO DE ALCÂNTARA
AGRAVADO : EVERALDO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : ADEMYR CESAR FRANCO - AL014184A
CARLOS REZENDE JUNIOR - AL014488

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTA A DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRADO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo contra decisão que não conheceu de ambos os Agravos em Recurso Especial por ausência de impugnação às Súmulas 7/STJ (Agravo do Estado) e 83/STJ (Agravo dos particulares).
2. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a refutação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
3. A citação *en passant* de precedente do STJ não pode ser considerada impugnação especificamente apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.137 - AL (2020/0078361-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORE : SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU -
S AL006317B
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - PE027316
AGRAVADO : AL PREVIDENCIA
ADVOGADO : MARCOS VIEIRA SAVALL E OUTRO(S) - AL012637
AGRAVADO : CICERO JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES ARAÚJO
AGRAVADO : JOACIR DOS SANTOS LEMOS
AGRAVADO : JOÃO CORDEIRO DE MELO
AGRAVADO : JOSÉ FIGUEIREDO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE JOAO LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE ILSO GUEDES BELO
AGRAVADO : JOZIMILTON ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : MOISES MACÁRIO CAMPOS FILHO
AGRAVADO : PETRÚCIO ARAÚJO DE ALCÂNTARA
AGRAVADO : EVERALDO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : ADEMYR CESAR FRANCO - AL014184A
CARLOS REZENDE JUNIOR - AL014488

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo contra decisão que não conheceu de ambos os Agravos em Recurso Especial por ausência de impugnação às Súmulas 7/STJ (Agravo do Estado) e 83/STJ (Agravo dos particulares).

Defende o Estado de Alagoas:

Assim, é mister destacar que a decisão ora vergastada, *data venia*, equivocou-se quando concluiu que o Estado de Alagoas não infirmou especificamente, em sede de Agravo em Recurso Especial, o fundamento do *decisum*: no caso, o óbice da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

Isso porque, de fato, a Fazenda Pública, em suas razões recursais, preocupou-se não apenas em demonstrar a hipótese de cabimento e o preenchimento dos pressupostos recursais, como também em refutar de maneira expressa a decisão de piso quanto ao fundamento da incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ ao citar o próprio entendimento desta e. Corte Superior.

Para que não restem dúvidas acerca da argumentação exposta em sede de Agravo em Recurso Especial, colaciona-se o trecho retirado da petição do Agravo em Recurso Especial então apresentada:

“Ainda sob a vigência do antigo CPC, o STJ já alertava acerca da fixação equivocadamente parametrizada dos honorários advocatícios, notadamente quando definida em

percentual ínfimo do proveito econômico perseguido, de forma que evitasse a atuação do advogado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO
REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE
HONORÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE
NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU
EXAGERADOS; REFORMA DO ACÓRDÃO
RECORRIDO.

I – Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, §4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios (AgRg nos EREsp 432201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJU 28.03.2005)

De tudo quanto acima posto, percebe-se que pelo novo CPC, nas questões em que a Fazenda Pública for parte, seja vencedor ou vencido, deverá ser adotado idênticos critérios na fixação dos honorários de sucumbência. [...]"

(...)

Dessa forma, superado o óbice quanto ao conhecimento do Recurso Especial, revela-se inaplicável a Súmula 7 do STJ – o que possibilita o pleno conhecimento da matéria trazida nas razões do Agravo e do Recurso Especial.

(...)

A negativa de aplicação da parametrização legal contida no novo CPC, por outro lado, facultando ao juiz o arbitramento de honorários por "equidade" ou "subjetivismo", leva a evidente e injustificável tratamento distinto de situações iguais, o que se mostra incompatível com os princípios da isonomia, razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, ante as razões expostas, não se vislumbra sustentação fática ou jurídica para a manutenção da decisão agravada, devendo, por conseguinte, ser dado provimento ao presente recurso, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial, a fim de que seja totalmente reformado o acórdão do TJAL, ante violação direta ao que dispõem os §§ 2º, 3º, 6º e 8º, do art. 85 do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.137 - AL (2020/0078361-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORE : SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU -
S AL006317B
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - PE027316
AGRAVADO : AL PREVIDENCIA
ADVOGADO : MARCOS VIEIRA SAVALL E OUTRO(S) - AL012637
AGRAVADO : CICERO JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES ARAÚJO
AGRAVADO : JOACIR DOS SANTOS LEMOS
AGRAVADO : JOÃO CORDEIRO DE MELO
AGRAVADO : JOSÉ FIGUEIREDO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE JOAO LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE ILSON GUEDES BELO
AGRAVADO : JOZIMILTON ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : MOISES MACÁRIO CAMPOS FILHO
AGRAVADO : PETRÚCIO ARAÚJO DE ALCÂNTARA
AGRAVADO : EVERALDO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : ADEMYR CESAR FRANCO - AL014184A
CARLOS REZENDE JUNIOR - AL014488

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTA A DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo contra decisão que não conheceu de ambos os Agravos em Recurso Especial por ausência de impugnação às Súmulas 7/STJ (Agravo do Estado) e 83/STJ (Agravo dos particulares).
2. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a refutação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
3. A citação *en passant* de precedente do STJ não pode ser considerada impugnação especificamente apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de setembro de 2021.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

A citação *en passant* de precedente do STJ não pode ser considerada impugnação especificamente apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

Tendo em vista a declaração de inadmissibilidade do Agravo por incidência da Súmula 182/STJ, a decisão aqui tomada torna incompatível qualquer pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o mérito do mencionado Agravo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTA A DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Dada a falta de impugnação específica dos fundamentos em que se assenta a decisão agravada, o presente agravo regimental nem sequer deve ser conhecido, por incidência da Súmula 182/STJ, do seguinte teor: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Tendo em vista a declaração de inadmissibilidade deste agravo regimental por incidência da Súmula 182/STJ, torna-se incompatível com a decisão aqui tomada qualquer pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o mérito do mencionado agravo.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1405189 SP 2013/0310124-6, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.4.2014).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.897.137 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0078361-2

Número de Origem:

0723082-29.2016.8.02.0001 07230822920168020001 7230822920168020001

Sessão Virtual de 05/10/2021 a 11/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES ARAÚJO
AGRAVANTE : JOACIR DOS SANTOS LEMOS
AGRAVANTE : JOÃO CORDEIRO DE MELO
AGRAVANTE : JOSÉ FIGUEIREDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE JOAO LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ILSON GUEDES BELO
AGRAVANTE : JOZIMILTON ARAÚJO DA SILVA
AGRAVANTE : MOISES MACÁRIO CAMPOS FILHO
AGRAVANTE : PETRÚCIO ARAÚJO DE ALCÂNTARA
AGRAVANTE : EVERALDO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : ADEMYR CESAR FRANCO - AL014184A
CARLOS REZENDE JUNIOR - AL014488
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006317B
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - PE027316
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : AL PREVIDENCIA
PROCURADOR : MARCOS VIEIRA SAVALL E OUTRO(S) - AL012637

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - PE027316
PROCURADOR SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006317B
AGRAVADO : AL PREVIDENCIA
ADVOGADO : MARCOS VIEIRA SAVALL E OUTRO(S) - AL012637
AGRAVADO : CICERO JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES ARAÚJO
AGRAVADO : JOACIR DOS SANTOS LEMOS
AGRAVADO : JOÃO CORDEIRO DE MELO
AGRAVADO : JOSÉ FIGUEIREDO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE JOAO LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE ILSON GUEDES BELO
AGRAVADO : JOZIMILTON ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : MOISES MACÁRIO CAMPOS FILHO
AGRAVADO : PETRÚCIO ARAÚJO DE ALCÂNTARA
AGRAVADO : EVERALDO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : ADEMYR CESAR FRANCO - AL014184A
CARLOS REZENDE JUNIOR - AL014488

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 12 de outubro de 2021